

SIG n. 06.2020.00000968-7

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira-SC, no exercício de suas funções como Curadora da Moralidade Administrativa; e AIRTON MACHIAVELLI, brasileiro, casado, contador, portador do RG n. 212.902/SC e inscrito no CPF sob o n. 153.392.389-20, nascido em 16-6-1954, natural de Lagoa Vermelha/RS, filho de Helita Valmorbida Machiavelli e Alduino Machiavelli, residente na Avenida Jose Folador, n. 991, no Município de Palma Sola-SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica



interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n. 06.2020.0000968-7, cujo objeto é a apuração de ilegalidade no pagamento de férias, pelo Contador da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola/SC, Airton Machiavelli, em seu próprio favor, a qual caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9°, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios



administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas nos artigos 9°, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92, em razão de que o COMPROMISSÁRIO, no exercício de sua função, pagou, em seu próprio favor, de forma indevida, valores a título de férias já ressarcidas.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

(I) ao ressarcimento à **Câmara Legislativa do Município de Palma Sola/SC** a quantia de R\$ 4.584,56 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), montante recebido, atualizado a partir de setembro de 2019 até 22 de abril de 2020, equivalente ao período correspondente às férias já ressarcidas, de forma parcelada, em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 916,91 (novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) cada, a primeira com vencimento em 15-5-2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(II) ao pagamento de multa civil, no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, de R\$ 4.584,56 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago de 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 916,91 (novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), a primeira com vencimento em 15-10-2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do Réu (airtonmachiavelli@gmail.com).



III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e (II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II, da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 13.753,68 (treze mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 6ª: O descumprimento dos itens I e II da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª;



V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o réu em conduta ímproba mais grave.

VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 9ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 10^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente acordo, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo judicial,

Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



ficando o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira eleito para discutir eventuais questões decorrentes do presente termo.

Dionísio Cerqueira, 23 de abril de 2020.

[assinado digitalmente]
FERNANDA MORALES JUSTINO
Promotora de Justiça

AIRTON MACHIAVELLI Compromissário